



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 46/2022, que “Autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis que indica.” pela **APROVAÇÃO** e com a **REJEIÇÃO** da Emenda de nº01.

RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 46/2022, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Aderaldo Pinto (PSB)**.

A matéria proposta tem por escopo, autorizar o Poder Executivo a desafetar e alienar os bens imóveis que indica.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para a apresentação de emendas respeitado em plenário, com o regime de tramitação ordinário, recebendo uma emenda aditiva de autoria do Ver. Alcides Cardoso (PSDB).

Em sua justificativa, o Prefeito da Cidade do Recife esclarece que:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e alienar, cumpridas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 ou da Lei Federal nº 14.133/21, conforme o caso, e em consonância com as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 18.823/21, os bens imóveis discriminados no Anexo único.”

ANÁLISE

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLE em questão, a propositura está diretamente relacionada a autorizar o Poder Executivo Municipal a desafetar e a alienar bens imóveis integrantes do patrimônio municipal. Assim, o regime jurídico adotado para a utilização do leilão para a alienação dos imóveis deverá ser terminantemente mostrado e provado no processo licitatório. É o que está mencionado neste Projeto de Lei:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 1º

§ 1º Até a revogação integral da Lei Federal nº 8.666/93, a eventual utilização do leilão para a alienação dos imóveis referidos no caput, bem como de todo o regime jurídico decorrente da nova lei geral de licitações (Lei Federal nº 14.133/21), deverá ser expressamente indicada e justificada nos autos do processo licitatório correspondente, sendo vedada a aplicação cominada. Das duas leis (art. 191 da Lei Federal nº 14.133/21).”

Dessa forma, atualmente existem alguns bens imóveis que pertencem ao Município do Recife, sem destinações específicas para uso e serventia da população. As políticas públicas propositivas, realizadas por meio de investimentos de recursos públicos permitem beneficiar diretamente os cidadãos. O Projeto de Lei em questão menciona a importância dessas ações:

“Terrenos e prédios sem uso, além de gerarem despesas de manutenção para o Município, desvalorizam ser entorno, ficam sujeitos a invasões e, sobretudo, não contribuem para a observância do fim social da propriedade. Ademais, os constantes e necessárias mudanças no ordenamento da cidade impõem a realocação dos serviços públicos e reorganização urbana, com a conseqüente readequação e redimensionamento dos imóveis ocupados pela edilidade.”

Analisando os documentos anexos e os laudos avaliativos sobre os imóveis, observa-se as seguintes localidades:

- a) Unidades independentes (lotes) 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da Quadra I e unidades independentes (lotes) 01, 02, 03, 04, 05 e 06 da Quadra II, todos do Lot.Parque Aeroclub localizado na Rua José Rodrigues s/n, Pina, Recife PE.
- b) Prédio Comercial na Avenida Marquês de Olinda, nº 58, Bairro do Recife, Recife - PE, CEP 50.030-000.
- c) Prédio Comercial na Rua Manoel Borba, nº 488, Boa Vista, Recife - PE, CEP 50.070-045. (Unidade do ReciPrev e Saúde Recife)
- d) Prédio Comercial (Terreno + Benfeitorias) na Rua Senador José Henrique, s/n, Ilha do Leite, Recife - PE, CEP 50.070-460.

Ainda segundo os laudos avaliativos, somando-se os imóveis e prédios colocados em questão, os recursos somados estão estimados em R\$ 124.662.000,00 (cento e vinte e quatro milhões, seiscentos e sessenta e dois mil reais).

No caso em tela, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no art. 6º, I da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR):





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*“Art. 6 Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Ressalta-se também que a matéria está respaldada no art. 26 e 27 da mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

*“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária.”*

Analisando a matéria sob a ótica do **Regimento interno no art. 114º, III**: diz que devemos opinar, quanto às implicações financeiras e disponibilidades orçamentárias que lhe possibilitem exequibilidade, sobre matéria que, direta ou indiretamente, altere a despesa ou a receita do município ou que acarrete encargos ao erário municipal.

No caso em tela, são fundamentais tais iniciativas que poderá contemplar a população recifense, com a melhoria na qualidade de vida dessas pessoas. É considerado imprescindível tal projeto, pois, o governo municipal beneficiará de forma direta os cidadãos investindo em obras e ações com os recursos advindos da desafetação e alienação de bens sem utilização social devida.

Como mencionado no relatório, o Vereador Alcides Cardoso apresentou emenda aditiva, a qual passamos a analisar:

Emenda Aditiva nº 01, do Vereador Alcides Cardoso: Não Aprovada. A proposta de emenda se mostra insustentável, uma vez que, além ferir o interesse público, representa afronta ao art. 27, inciso IV, da Lei Orgânica do Recife, já destacado acima e que dispõe sobre a competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária.

Desse modo, não compete ao poder legislativo a iniciativa dos projetos de lei para dispor sobre as receitas originadas a partir do leilão de imóveis pertencentes à Municipalidade, por tratar-se de matéria orçamentária. A proposta de emenda representa o engessamento da aplicação dos recursos municipais, impondo sua destinação a projetos que não necessariamente correspondem às demandas prioritárias da população recifense.

Nessa esteira, tendo em vista o exposto, à luz do postulado da razoabilidade, não se vislumbra qualquer óbice para a aprovação da matéria, tendo em vista que a Proposição em





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

análise se encontra no âmbito da atividade administrativa do Município. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do **PLE n.º 46/2022 com a REJEIÇÃO da Emenda de nº01.**

DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 46/2022 com a **REJEIÇÃO** da Emenda de nº01.

É o parecer.

Recife, 06 de dezembro de 2022.

Aderaldo Pinto (PSB)
Vereador/Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Executivo nº 46/2022 com a **REJEIÇÃO** da Emenda de nº01.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 06 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADERALDO PINTO
Vice-Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

